



AUTÓGRAFO Nº 6.575
de 17 de maio de 2022



“Dispõe sobre a regulamentação das Zonas Especiais de Proteção Ambiental e Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico - Urbana”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU – APROVOU:-

Capítulo I
Das disposições iniciais

Art. 1º Zonas especiais são as porções do território do município nas quais se devem aplicar peculiar atuação urbanística, quer modificando a realidade urbana existente quer criando determinada situação nova, com finalidade específica e que correspondem às áreas delimitadas no Plano Diretor – Lei Complementar 1224/2017.

Art. 2º A presente Lei regulamentará as zonas abaixo, cuja delimitação é a constante no Anexo 1 desta Lei:

- I. Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM;
- II. Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico - Urbana.

Capítulo II
Das Zonas Especiais de Proteção Ambiental

Art. 3º Consideram-se Zonas Especiais de Proteção Ambiental as previstas no Plano Diretor - Lei Complementar 1224/2017 – Carta 4, as quais serão regulamentadas através desta Lei.

Parágrafo único. A Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM RU é formada pelas Áreas de Preservação Ambiental - APP dos Rios e Córregos Urbanos Tanquinho, Água Fria, Cascata, Pinheiro, Tijuco Preto, Desbruado, Antártica e Ribeirão Lavapés.

Art. 4º As ZEPAM - Zonas Especiais de Proteção Ambiental são destinadas a proteger e preservar ocorrências ambientais com remanescentes de vegetação ecologicamente significativa e formações geológicas de interesses ambientais constituídas por:

- I. áreas remanescentes de mata nativa;
- II. áreas arborizadas de relevância ambiental;
- III. escarpas, os anfiteatros e vales encaixados associados às cabeceiras de microbacias hidrográfica;



AUTÓGRAFO Nº 6.575 de 17 de maio de 2022

- IV. áreas de vegetação associadas a corredores biológicos;
- V. áreas de preservação permanente – APP;
- VI. Faixa de 250 metros front Cuesta.

Art. 5º Fica permitida a implantação de usos e atividades nas ZEPAM - Zonas Especiais de Proteção Ambiental de acordo com o seguinte:

I. ZEPAM 1, 2, 3, 5, 6 e 9: serão permitidas atividades sustentáveis de recreação, infraestrutura e atividades de ecoturismo, atividades de pesquisa científica ligadas à educação ambiental; recuperação ambiental; pesquisa científica; manejo florestal sustentável; reformas e ampliações de edificações existentes.

II. ZEPAM 4: serão permitidas atividades sustentáveis de recreação, infraestrutura e atividades de Ecoturismo, atividades de pesquisa científica ligadas à educação ambiental, atividades esportivas e de lazer, parques públicos e urbanos, atividades institucionais públicas; recuperação ambiental; manejo florestal sustentável; reformas e ampliações de edificações existentes.

III. ZEPAM 7: serão permitidas atividades sustentáveis de recreação, infraestrutura e atividades de ecoturismo, atividades de pesquisa científica ligadas à educação ambiental e atividades institucionais públicas; recuperação ambiental; pesquisa científica; manejo florestal sustentável; reformas e ampliações de edificações existentes.

IV. ZEPAM 8: serão permitidas atividades sustentáveis de recreação, de agroecologia, infraestrutura e atividades de ecoturismo, atividades de pesquisa científica ligadas à educação ambiental, e atividades de desenvolvimento econômico e turístico.

V. ZEPAM 10: serão permitidas atividades sustentáveis de recreação, infraestrutura e atividades de ecoturismo, atividades de pesquisa científica ligadas à educação ambiental, atividades de desenvolvimento econômico e turístico.

VI. ZEPAM RU: serão permitidas atividades de recuperação florestal, preservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP, sendo 30 metros das margens dos cursos d'água e raio de 50 metros das nascentes.

§1º Fica garantido aos proprietários na área abrangida pela ZEPAM o uso para implantação de edificações residenciais destinada a moradia familiar, exceto na ZEPAM RU.

§2º Será incentivada a elaboração de estudos de viabilidade para implementação de Unidades de Conservação nas ZEPAM's, como medida compensatória à implantação dos usos, atividades ou empreendimentos previstos nesta Lei.

§3º Na aprovação de parcelamento de solo, cuja gleba/área estiver inserida parcialmente em ZEPAM ou na faixa de 250 metros do front da Cuesta, a porção abrangida pela ZEPAM ou pela faixa de 250 metros do front da Cuesta poderá ser destinada como área verde do parcelamento.





AUTÓGRAFO Nº 6.575 de 17 de maio de 2022

Art.6º Na faixa de terra de largura variável, igual ou maior a 250,00 (duzentos e cinquenta) metros, a contar da linha de ruptura do front da Cuesta, em direção ao seu reverso, delimitada no mapa do Anexo I dessa Lei, serão permitidas atividades de desenvolvimento econômico e turístico, de pesquisa científica ligadas à educação ambiental, bem como a conservação e recuperação ambiental.

Parágrafo único. A implantação de edificações destinadas ao desenvolvimento dos usos e atividades previstos no caput deste artigo dependerá da anuência dos órgãos ambientais competente nas esferas estadual e municipal, considerando a atribuição de cada órgão.

Art. 7º São características específicas das Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM:

- I. Taxa de permeabilidade mínima de 80% (oitenta por cento);
- II. Fica proibida a construção de muros nos terrenos em trecho contíguos a Zonas Especiais de Proteção Ambiental e na faixa de 250 metros do Front da Cuesta, podendo a delimitação do lote ser feita com cerca viva, gradis ou cercas de arame.

Capítulo III **Da Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico – ZEDEE Urbana**

Art. 8º Fica delimitada a Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico Econômico/ZEDEE – Urbana, que será destinada ao uso e ocupação do solo urbano, no Anexo I desta Lei, que compreende parte da Macrozona de Proteção Ambiental, Macrozonas de Atenção Ambiental e Macrozonas de Atenção Hídrica, abrangida pela Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Integral Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta.

§1º. A ocupação do solo na ZEDEE – Urbana deverá observar as restrições previstas no Plano de Manejo da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal Cachoeira da Marta, bem como o disposto no Art. 49 da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, quanto a implantação das modalidades de parcelamento do solo regulamentadas pela Lei 6.095/2019, bem como desmembramentos, arruamentos e desdobros, para fins urbanos.

§2º. O Município incentivará, na Zona Especial de Desenvolvimento Ecológico e Econômico/ZEDEE – Urbana, modelo de uso e ocupação do solo de caráter urbano, com implantação de atividades relativas à segurança alimentar, práticas agroecológicas e associativistas, de preservação e turismo sustentável, bem como ocupação residencial com características unifamiliar de baixa densidade e impacto.

§3º. Na implantação de quaisquer empreendimentos e intervenções na ZEDEE – Urbana deverá ser prevista área verde relativa à 20% da área da gleba da matrícula mãe.





AUTÓGRAFO Nº 6.575 de 17 de maio de 2022

Capítulo IV **Das Disposições Finais**



Art. 9º. Os usos e atividades de desenvolvimento econômico e turístico passíveis de implantação nas ZEPAM's, de acordo com o previsto no artigo 5º desta Lei, e na ZEDEE – Urbana serão os constantes no Anexo 2 desta Lei.

Art. 10. A implantação de quaisquer usos, atividades ou intervenções nas Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM, na faixa de 250 metros do front da Cuesta e ZEDEE - Urbana será objeto de análise prévia do órgão ambiental municipal competente e do COMDEMA, que definirão as diretrizes de uso e ocupação para a área, observadas as legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo deverão ser solicitadas diretrizes ao município, que dentre outras solicitações, exigirá a apresentação de planta de altimetria indicando as áreas com declividade superior a 45º, com a ART ou RRT do responsável técnico pela sua elaboração.

Art. 11. Consideram-se como partes integrantes desta Lei o mapa e a tabela estabelecidos nos seguintes Anexos:

Anexo 1 – Mapa das Zonas Especiais.

Anexo 2 – Atividade de Desenvolvimento Ecológico Econômico.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador **Rodrigo Rodrigues**
Presidente

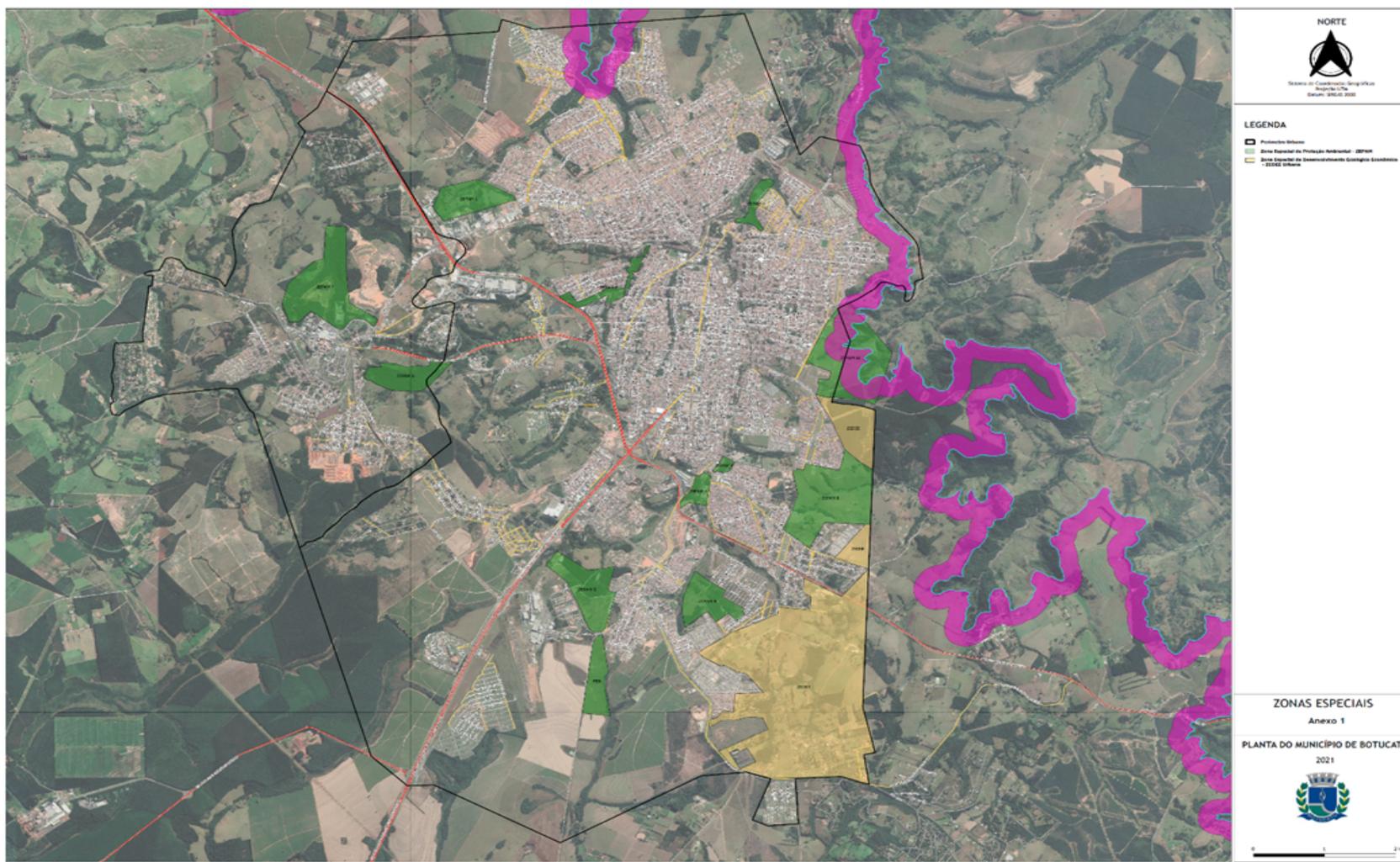


CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.575
de 17 de maio de 2022

ANEXO 1 – MAPA DAS ZONAS ESPECIAIS



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 70P5-9K5Z-0FSW-48N0 - Para validação ac
<https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



AUTÓGRAFO Nº 6.575
de 17 de maio de 2022



ANEXO 2 – ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO

Buffet
Camping
Casas de repouso e Spa
Cervejaria artesanal
Hotel, hotel fazenda
Infraestrutura e atividades de Ecoturismo
Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares
Mercearia
Padaria
Pousadas
Restaurantes
Parque Natural



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=70P59K5Z0FSW48N0>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



Código para verificação: 70P5-9K5Z-0FSW-48N0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 70P5-9K5Z-0FSW-48N0 - Para validação acesar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenti>